

Registre-se. Autue-se.
Sala das Sessões ____/____/____

(Rubrica do Presidente)



Data: ____/____/____
Número: _____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2019

PERÍODO: 2019 A 2020
PRESIDENTE: Alexsandro Cipriano VICE-PRESIDENTE: Ely Scarpini
1º SECRETÁRIO: Eliane Miranda 2º SECRETÁRIO: Isilene

ASSUNTO:
Projeto de Lei nº 094/19

INICIATIVA:
Prefeito - Victor Coelho

HISTÓRICO:
altera a Lei 7475 de 19 de julho de 2017 que reestrutura o serviço de estacionamento de veículos de Cachoeiro de Itapemirim/ES
OP/CM/19-3792/19 em 10/09/19

Coelho

LEITURA: 06 / 08 / 2019
1ª DISCUSSÃO: 20 / 08 / 2019
2ª DISCUSSÃO: 03 / 09 / 2019

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA: _____ Ver: _____

_____ Ver: _____

_____ Ver: _____

- PARECER DA COMISSÃO DE:
- Constituição, Justiça e Redação *X*
 - Finanças e Orçamento
 - Fiscalização e Controle Orçamentário
 - Obras e Serviços Públicos
 - Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
 - Direitos Humanos e Assist. Social
 - Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

02
18/07/19

Cachoeiro de Itapemirim, 30 de julho de 2019.

OF/GAP/Nº 330/2019

DOCUMENTO:	OF
PROTOCOLO GERAL:	-
NÚMERO PRÓPRIO:	1200
DATA PROTOCOLO:	-

Exmº. Sr.
ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CMCI - Num. Protocolo: 89476 01/08/2019 16:32:28

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, o Projeto de Lei nº ⁰⁹⁴038/2019, para apreciação dessa Douta Câmara Municipal.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



MENSAGEM

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

OH Temos a honra de submeter a apreciação dessa casa de leis, o Projeto de Lei nº 038/2019, que **"Altera a Lei Municipal nº 7.475, de 19 de junho de 2017, que reestrutura o serviço de estacionamento do Município de Cachoeiro de Itapemirim, e dá outras providências"**.

O Projeto de Lei ora encaminhado à apreciação do Legislativo Municipal tem por objetivo resgatar a proposta original da Lei Municipal nº 7.475, de 19 de junho de 2017, destinando os recursos da outorga da exploração do Serviço de Estacionamento Público Pago de Cachoeiro de Itapemirim para a mobilidade urbana.

Quando se pensa em trânsito e transporte, as primeiras e imediatas imagens que surgem são automóveis e ônibus. Quando se pensa em saúde, a imagem é de um hospital. Faltam pessoas! A constatação dessa visão desumanizada e costumeira dos temas de mobilidade e saúde vem provocando mudanças nos dois setores em todo o mundo.

Nesse sentido, a mobilidade urbana centra seus esforços na tentativa de se mudar essa visão, apresentando o conceito de mobilidade urbana sustentável para que o foco esteja nas pessoas que conduzem e são conduzidas nos carros, motocicletas e ônibus. De forma análoga, o setor de saúde vem focando suas políticas na promoção da saúde e não no tratamento das doenças, passando a associar o conceito de pessoas saudáveis quando se fala em saúde.

Deste modo, denota-se a existência de uma íntima confluência de interesses e objetivos entre as citadas áreas, partindo-se da premissa que o trânsito fere, mutila e mata, mas que mobilidade também pode promover saúde. Uma adequada gestão da mobilidade pode trazer benefícios diretos e indiretos – como encorajar um estilo de vida mais saudável e reduzir ruído, poluição e acidentes. De forma similar, as políticas da área de saúde podem ajudar e reforçar práticas mais sustentáveis do setor de mobilidade, como o incentivo ao transporte não motorizado, como o uso de bicicletas e a prática de caminhadas.

Ademais, como é de amplo conhecimento, o investimento em medidas capazes a evitar a ocorrência de acidentes é muito menor do que aquele necessário para se tentar tratar ou mitigar as consequências por eles geradas e, nesse sentido, a implementação de projetos e ações de mobilidade produzirão uma economia e um retorno consideravelmente maior do que o mero repasse de valores à Saúde sem a efetiva promoção das políticas públicas necessárias a promover o bem estar social.

Sendo assim, pleiteia-se que, com a valorosa participação desse Ilustre Parlamento, pela primeira vez na história da nossa cidade, possa ser instituída neste Município de Cachoeiro de Itapemirim a primeira fonte própria de recursos para o tratamento e a implantação das necessárias políticas de mobilidade urbana.

Desta forma, apresentadas as razões ensejadoras deste Projeto de Lei, submetemos à apreciação e votação desta nobre Casa de Leis.

Atenciosamente

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351



**PREFEITURA DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

04
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 038/2019

DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL:	-
NÚMERO PRÓPRIO:	04
DATA PROTOCOLO:	

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 7.475, DE 19 DE JUNHO DE 2017, QUE REESTRUTURA O SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Inclui o parágrafo 4º e altera a redação do caput e dos parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 12 da Lei Municipal nº 7.475, de 19 de junho de 2017, da seguinte forma:

Art. 12. Os recursos provenientes da exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo de que trata esta Lei serão utilizados na implantação, execução e manutenção de projetos de mobilidade urbana, priorizando a inclusão social das pessoas com deficiência, a priorização do transporte não motorizado e do transporte público sobre o individual motorizado, conforme determina a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

§1º. Os recursos de que trata o presente artigo deverão ser depositados em instituição financeira oficial em conta específica a ser criada pelo Município.

§2º. O Conselho Municipal de Transportes e Tarifas ficará responsável pela análise da prestação de contas da utilização dos recursos captados pela exploração do serviço de estacionamento rotativo.

§3º. A prestação de contas de que trata o parágrafo anterior deverá ser apresentada trimestralmente quando da realização das reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Transportes e Tarifas ou extraordinariamente mediante solicitação do seu presidente.

§4º. Todas as informações referentes a destinação e utilização dos recursos de que trata o caput do presente artigo, independentemente de solicitação, serão encaminhadas à análise da Câmara Municipal, devendo ser disponibilizadas no site da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, podendo também ser disponibilizadas a qualquer interessado mediante solicitação ao Presidente do Conselho Municipal de Transportes e Tarifas.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 30 de julho de 2019

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

[Handwritten signature]

REJEITADO

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

Sessão 03/09/19

Presidente

[Handwritten signature]



PREFEITURA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

CMEI - Num. Protocolo: 89477 01/08/2019 16:36:31

05
[Handwritten signature]

MENSAGEM

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

074 Temos a honra de submeter a apreciação dessa casa de leis, o Projeto de Lei nº 038/2019, que **"Altera a Lei Municipal nº 7.475, de 19 de junho de 2017, que reestrutura o serviço de estacionamento do Município de Cachoeiro de Itapemirim, e dá outras providências"**.

O Projeto de Lei ora encaminhado à apreciação do Legislativo Municipal tem por objetivo resgatar a proposta original da Lei Municipal nº 7.475, de 19 de junho de 2017, destinando os recursos da outorga da exploração do Serviço de Estacionamento Público Pago de Cachoeiro de Itapemirim para a mobilidade urbana.

Quando se pensa em trânsito e transporte, as primeiras e imediatas imagens que surgem são automóveis e ônibus. Quando se pensa em saúde, a imagem é de um hospital. Faltam pessoas! A constatação dessa visão desumanizada e costumeira dos temas de mobilidade e saúde vem provocando mudanças nos dois setores em todo o mundo.

Nesse sentido, a mobilidade urbana centra seus esforços na tentativa de se mudar essa visão, apresentando o conceito de mobilidade urbana sustentável para que o foco esteja nas pessoas que conduzem e são conduzidas nos carros, motocicletas e ônibus. De forma análoga, o setor de saúde vem focando suas políticas na promoção da saúde e não no tratamento das doenças, passando a associar o conceito de pessoas saudáveis quando se fala em saúde.

Deste modo, denota-se a existência de uma íntima confluência de interesses e objetivos entre as citadas áreas, partindo-se da premissa que o trânsito fere, mutila e mata, mas que mobilidade também pode promover saúde. Uma adequada gestão da mobilidade pode trazer benefícios diretos e indiretos – como encorajar um estilo de vida mais saudável e reduzir ruído, poluição e acidentes. De forma similar, as políticas da área de saúde podem ajudar e reforçar práticas mais sustentáveis do setor de mobilidade, como o incentivo ao transporte não motorizado, como o uso de bicicletas e a prática de caminhadas.

Ademais, como é de amplo conhecimento, o investimento em medidas capazes a evitar a ocorrência de acidentes é muito menor do que aquele necessário para se tentar tratar ou mitigar as consequências por eles geradas e, nesse sentido, a implementação de projetos e ações de mobilidade produzirão uma economia e um retorno consideravelmente maior do que o mero repasse de valores à Saúde sem a efetiva promoção das políticas públicas necessárias a promover o bem estar social.

Sendo assim, pleiteia-se que, com a valorosa participação desse Ilustre Parlamento, pela primeira vez na história da nossa cidade, possa ser instituída neste Município de Cachoeiro de Itapemirim a primeira fonte própria de recursos para o tratamento e a implantação das necessárias políticas de mobilidade urbana.

Desta forma, apresentadas as razões ensejadoras deste Projeto de Lei, submetemos à apreciação e votação desta nobre Casa de Leis.

Atenciosamente

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351



**PREFEITURA DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

PROJETO DE LEI Nº 038/2019

DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL:	-
NÚMERO PRÓPRIO:	094
DATA PROTOCOLO:	-

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 7.475, DE 19 DE JUNHO DE 2017, QUE REESTRUTURA O SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Inclui o parágrafo 4º e altera a redação do caput e dos parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 12 da Lei Municipal nº 7.475, de 19 de junho de 2017, da seguinte forma:

"Art. 12. Os recursos provenientes da exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo de que trata esta Lei serão utilizados na implantação, execução e manutenção de projetos de mobilidade urbana, priorizando a inclusão social das pessoas com deficiência, a priorização do transporte não motorizado e do transporte público sobre o individual motorizado, conforme determina a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

§1º. Os recursos de que trata o presente artigo deverão ser depositados em instituição financeira oficial em conta específica a ser criada pelo Município.

§2º. O Conselho Municipal de Transportes e Tarifas ficará responsável pela análise da prestação de contas da utilização dos recursos captados pela exploração do serviço de estacionamento rotativo.

§3º. A prestação de contas de que trata o parágrafo anterior deverá ser apresentada trimestralmente quando da realização das reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Transportes e Tarifas ou extraordinariamente mediante solicitação do seu presidente.

§4º. Todas as informações referentes a destinação e utilização dos recursos de que trata o caput do presente artigo, independentemente de solicitação, serão encaminhadas à análise da Câmara Municipal, devendo ser disponibilizadas no site da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, podendo também ser disponibilizadas a qualquer interessado mediante solicitação ao Presidente do Conselho Municipal de Transportes e Tarifas."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 30 de julho de 2019

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

[Handwritten signature]

REJEITADO

UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

Sessão 03/09/19

Presidente [Handwritten signature]



PREFEITURA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

CMCI - Num. Protocolo: 69477 01/06/2019 16:36:51.



LEI Nº 7475

REESTRUTURA O SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

Do Serviço de Estacionamento Rotativo Municipal

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reestruturar o Sistema de Estacionamento Rotativo de Cachoeiro de Itapemirim, instituindo o pagamento pelo estacionamento de veículos por período de tempo determinado nas regiões do município consideradas pólos geradores de tráfego.

Art. 2º O Sistema de Estacionamento Rotativo de Cachoeiro de Itapemirim poderá ser operado e mantido diretamente pelo município ou por intermédio de terceiros, consistindo no estabelecimento de áreas específicas para estacionamento previamente delimitadas pela Administração Municipal e devidamente sinalizadas na forma da legislação de trânsito, obedecendo os princípios instituídos pelo Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Parágrafo único. A operacionalização e manutenção do Sistema de Estacionamento Rotativo quando realizada por terceiros dependerá de procedimento licitatório na modalidade prevista na Lei Federal nº. 8.666/1993 e suas alterações e na Lei Federal nº 8.987/1995.

Art. 3º O Sistema de Estacionamento Rotativo de que trata a presente Lei, compreende a cobrança pela utilização do espaço público por veículos automotores.

Parágrafo único. Os veículos automotores de duas rodas deverão utilizar as áreas pré-determinadas pela municipalidade como bolsões de estacionamento, estando vedada aos seus condutores a utilização do espaço público destinado ao estacionamento rotativo dos demais veículos.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo Municipal fixará:

I - as áreas destinadas ao estacionamento rotativo e os critérios de isenção quando for o caso;

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Nº 5361 de 20/06/2011





II - os dias e horários de funcionamento;

III - os valores a serem cobrados.

§ 1º. Fica estabelecido que a quantidade mínima de vagas a serem disponibilizadas pelo município para a exploração do serviço de estacionamento rotativo é de 600 (seiscentas) vagas para automóveis e 300 (trezentas) vagas para veículos automotores de duas rodas, sem prejuízo da disponibilização de novas vagas pela municipalidade.

§ 2º. O quantitativo de vagas disposto no parágrafo anterior respeitará os limites legais estabelecidos para estacionamentos especiais de idosos e pessoas com mobilidade reduzida estabelecidos nas Resoluções de nº. 303/2008 e 304/2008 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§ 3º. Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal por meio de estudos técnicos específicos dos setores responsáveis pelas áreas de planejamento urbano, trânsito e mobilidade identificarem as regiões pólos geradoras de tráfego aptas a receberem o serviço de estacionamento rotativo.

§ 4º. O estabelecimento do valor da tarifa por tempo de permanência deverá se sustentar em estudos técnico-financeiros que considerem os custos da gestão do serviço, e no programa mais amplo de gestão dos espaços urbanos preconizados pelo "Plano de Mobilidade do Município de Cachoeiro de Itapemirim" e aprovado pelos conselhos do Plano Diretor Municipal, Conselho Municipal de Transportes e Tarifas e Conselho Municipal de Trânsito.

Art. 5º A exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo de veículos automotores nas vias e logradouros públicos será efetuada por:

I - exploração direta pelo município; ou,

II - delegação nas condições definidas no edital, observado os dispositivos da Lei Federal nº 8.987/1995.

Art. 6º Os veículos automotores estacionados nos locais destinados ao Sistema de Estacionamento Rotativo em desacordo com as regras instituídas serão considerados como estacionados em local proibido e sujeitos às penalidades previstas na Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro e suas alterações, especialmente o art. 24, VI, VII, X, XVI.

§ 1º. Caberá exclusivamente aos agentes públicos competentes a aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º. Compete aos agentes operadores do Sistema de Estacionamento Rotativo a verificação do cumprimento das normas estabelecidas para o serviço de estacionamento, visando o controle da utilização, compatibilidade do veículo à





vaga, o pagamento e demais procedimentos necessários.

Art. 7º O uso do estacionamento rotativo e o não pagamento devido, aplicar-se-á os dispositivos da Resolução nº 302/2008 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Parágrafo único. As áreas situadas em frente a hospitais, prontos-socorros e outros locais considerados estratégicos que necessitem de parada de emergência, bem como as destinadas a pontos de ônibus, de táxis e de carga e descarga não integrarão as vagas para exploração do serviço de estacionamento de que trata esta Lei, que serão regulamentadas por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º Considerar-se-á irregular a utilização na área do estacionamento rotativo municipal, o veículo que:

- I** - ocupe irregularmente as vagas demarcadas;
- II** - não pague pelo período de ocupação da vaga;
- III** - apresente incorreção ou rasuras nos dispositivos de cobrança quando impressos;
- IV** - permaneça na vaga após o período de 15 minutos depois de expirado o prazo regulamentar;
- V** - ocupe as vagas especiais destinadas a idosos e a pessoas com necessidades especiais sem portar a identificação fornecida pela municipalidade.

§ 1º. É obrigatório o pagamento pelo uso do estacionamento rotativo respeitado o valor, os limites de tempo e os demais pré-requisitos a serem estabelecidos.

§ 2º. O descumprimento dos dispositivos deste artigo sujeita o infrator às penalidades estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro.

Capítulo II

Do Estacionamento para Carga e Descarga

Art. 9º Os veículos que necessitam de efetuar carga ou descarga de mercadorias dentro do espaço destinado ao estacionamento rotativo deverão respeitar as regras estabelecidas para o serviço.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no **caput** deste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta Lei, sujeitará o infrator às penalidades previstas Código de Trânsito Brasileiro e as demais previstas em legislação





municipal.

Art. 10. Aos veículos empregados nos serviços de carga e descarga não serão permitidos o depósito de cargas nas pistas de rolamento e passeios públicos, sujeito a aplicação das normas regulamentadoras de trânsito.

Art. 11. A utilização das vagas de estacionamento de veículos para a colocação de caçambas somente será permitida fora do horário de funcionamento do rotativo, desde que observadas às determinações estabelecidas nas normas municipais.

Parágrafo único. As caçambas que se encontrarem ocupando vagas do estacionamento rotativo durante o horário de funcionamento do serviço serão removidas ao depósito público pelos agentes públicos competentes, sujeitando o seu proprietário ao recolhimento dos valores relativos aos custos de transporte e armazenamento, sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei.

Capítulo III

Da Destinação dos Recursos Captados pela Exploração do Serviço

Art. 12. Os recursos provenientes da exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo de que trata esta Lei serão utilizados em prol do Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim, excetuados aqueles necessários à disponibilização e manutenção do Sistema de Estacionamento Rotativo.

§ 1º. Os recursos de que trata o presente artigo deverão ser depositados em instituição financeira oficial em conta específica a ser criada pelo Município, vinculada ao Fundo Municipal de Saúde.

§ 2º. O Conselho Municipal de Saúde ficará responsável pela análise da prestação de contas da utilização dos recursos captados pela exploração do serviço de estacionamento rotativo.

§ 3º. A prestação de contas de que trata o parágrafo anterior deverá ser apresentada trimestralmente quando da realização das reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Saúde ou extraordinariamente mediante solicitação do seu presidente.

Capítulo IV

Das Disposições Gerais

Art. 13. A criação e demarcação das vagas a serem operadas pelo serviço de estacionamento rotativo de que trata esta Lei deverá observar o que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.





Art. 14. Os casos omissos serão tratados pela Administração Municipal através dos setores responsáveis pelo planejamento urbano, trânsito e mobilidade.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nºs 3.972, 10 de outubro de 1994; Art. 3º da Lei 6.032, de 21 de novembro de 2007 e 7.409, de 07 de junho de 2016; e demais disposições em contrário.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 19 de junho de 2017.


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal





**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 94/2019

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

**Competência Legislativa Municipal.
Estacionamento em vias públicas.
Princípio da Reserva da
Administração. Comentários.**

Senhor Presidente,

O presente projeto *“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 7475, DE 19 DE JUNHO DE 2017, QUE REESTRUTURA O SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

O objetivo da proposta é restabelecer a proposta original da Lei n. 7475, destinando os recursos da outorga da exploração do serviço de estacionamento público pago, o conhecido rotativo, à mobilidade urbana.

1. Sob o aspecto formal, o projeto se ampara no § 1.º, I, do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, reprodução simétrica do § 1.º, II, do art. 61 da Constituição da República que determina:

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br 1



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I -

II - disponham sobre:

a)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

Da mesma forma, a matéria se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Executivo Municipal para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal (art. 69, VII, da LOM).

2. Legislação Infraconstitucional

Estacionar veículos em vias públicas é usar privativamente bem público de uso comum do povo (art. 99 c/c art. 103 do Código Civil), que deve ser feito por ato de gestão administrativa. As ruas compõem o sistema de trânsito e seu uso é regulado pelo

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br 2



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei n° 9.503/97, que outorga à municipalidade, em observância da Constituição Federal, a prerrogativa de organizar o estacionamento nas vias públicas locais:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

Desta forma, o Município pode gerenciar a cobrança da tarifa pelo uso das vias públicas (estacionamento rotativo) ou delegar esta atividade a outrem, que pagará à municipalidade preço público ou tarifa para usar as vias com finalidade de estacionamento e cobrar dos particulares o preço estabelecido na lei local, como determina o artigo 103 do Código Civil.

3. **Natureza Jurídica da Contraprestação**

O valor pecuniário pago pelo estacionamento de automóveis em vias públicas municipais, o chamado “estacionamento regulamentado”, é um **preço público**, em razão de um uso comum extraordinário de um bem público municipal, qual seja, a rua.

Os **preços públicos** decorrem verdadeiramente de obrigação contratual, ou seja, a sua exigência somente será possível após a concordância do usuário e a efetiva utilização do serviço ou do bem públicos. Não sendo possível, portanto, a cobrança do preço público pela mera colocação em disposição do serviço ou do bem, é vedada, em outras palavras, a cobrança pela simples potencialidade da fruição.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br 3



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Entende-se que os preços públicos são utilizáveis tanto para se remunerarem serviços de utilidade pública (pró-cidadão)¹, como os serviços impróprios do Estado², segundo a melhor doutrina administrativa brasileira. Considera-se também que o gerenciamento da utilização de bens públicos é remunerável com preço público, estando presentes, mutatis mutandis, os mesmos requisitos dos serviços públicos citados acima. Nessa esteira, por consectário, pode-se afirmar que somente as atividades estatais passíveis de delegação a particulares, tidas como não-essenciais, enquadram-se com a contraprestação denominada de preço público (tarifa).

Entende-se dessa forma pelo fato de, por intermédio da regulamentação do estacionamento de veículos em vias públicas municipais, conseguir-se que alguns particulares não sejam beneficiados com a utilização ilimitada do bem público (rua) em detrimento da coletividade, visto que o trânsito mais organizado pode trazer mais agilidade e menos aborrecimentos nas relações em sociedade. Nesse sentido, José Cretella Júnior³ bem assevera: *“Se o dever do Estado é zelar por todos, o mau uso ou abuso do domínio público por parte de um vai prejudicar a utilização por parte de todos e a omissão do Poder Público, no tocante à tutela da dominialidade, colide com o princípio do interesse coletivo, com o direito que todos têm à utilização do domínio público”*.

- 1 Conforme Hely Lopes Meirelles: "(...) são os que a Administração, reconhecendo sua conveniência (não essencialidade, nem necessidade) para os membros da coletividade, presta-os diretamente ou aquiesce em que sejam prestados por terceiros (concessionários, permissionários ou autorizatários), nas condições regulamentadas e sob seu controle, mas por conta e risco dos prestadores, mediante remuneração dos usuários" (Direito administrativo brasileiro. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 317).
- 2 Conforme Hely Lopes Meirelles: "(...) são os que não afetam substancialmente as necessidades da comunidade, mas satisfazem interesses comuns de seus membros, e, por isso, a Administração os presta remuneradamente, por seus órgãos ou entidades descentralizadas (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações governamentais), ou delega sua prestação a concessionários, permissionários ou autorizatários. Esses serviços, normalmente, são rentáveis e podem ser realizados com ou sem privilégio (não confundir com monopólio), mas sempre sob regulamentação e controle do Poder Público competente" (Op. cit., p. 318).
- 3 CRETELLA JÚNIOR, José. "Da autotutela administrativa". Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 108, abr.-jun. 1972, pg. 59.

"Feliciz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br 4



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



A efetiva utilização das partes laterais das vias públicas municipais pode ser regulada pelo Município, mediante contraprestação pecuniária, visto que isso está dentro da esfera de discricionariedade dos agentes públicos municipais, não contrariando, do modo como está sendo realizada, a Constituição Federal vigente.

Como a autorização para a cobrança da exação em questão decorre de lei e a estipulação do valor pecuniário a ser cobrado decorre de decreto, o caráter contratual, característica dos preços públicos, existe, mas é claramente mitigado. Isso porque a vontade do indivíduo é fator determinante para que haja a concreta utilização do bem público (rua), ocorrendo, conseqüentemente, o pagamento pelo estacionamento regulamentado, no entanto, como já mencionado, é uma relação instituída por lei e regulada por decreto, tendo sido elaborada desta maneira em decorrência do interesse público envolvido.

Por isso, entende-se que, devido às peculiaridades do “estacionamento regulamentado”, há, em verdade, a cobrança pelo Município de um “preço público *sui generis*”. Vale dizer, todos os fundamentos utilizados para se chegar a esse entendimento somente estão aptos a caracterizar a natureza jurídica da quantia cobrada pelo estacionamento de veículos em vias públicas municipais.

Então, pelo exposto, está demonstrada a legalidade da cobrança de valor pecuniário pré-determinado pelo estacionamento de automóveis nas partes das vias públicas municipais previamente estabelecidas para tanto, configurando-se aquele como um “preço público *sui generis*”.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br 5



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



4. **Sistema Nacional de Trânsito e Multas**

Para haver a instituição do estacionamento rotativo pago também é necessária a integração do município ao Sistema Nacional de Trânsito, na conformidade do disposto na Resolução do CONTRAN n. 296/08, o que, por sua vez, é condição para o exercício das atribuições dos órgãos e entidades executivos de trânsito municipais, determinadas no artigo 24 do CTB, conforme prevê o seu § 2º:

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Quanto à aplicação de multas, vale dizer que o controle do cumprimento das normas de trânsito fundamenta-se no poder de polícia administrativa, de forma que a **fiscalização de trânsito nunca poderá ser objeto de delegação.**

5. **Destinação de recursos do sistema**

Quanto ao destino da arrecadação dos recursos provenientes das multas administrativas de trânsito, a teor dos arts. 6º e 7º deste PL, quadra gizar que **receitas públicas oriundas de multas de trânsito têm sua receita vinculada e devem ser aplicadas integralmente em atividades relacionadas ao trânsito**, nos termos do que dispõe o art. 320 do CTB:

*Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em **sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.** (destacamos)*

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br 6



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Ao resgatar a proposta de investimento das receitas oriundas do estacionamento pago em **mobilidade urbana**, o projeto busca atender parte do que preceitua a Lei Federal n. 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que estabelece a Política Nacional de Mobilidade Urbana, priorizando a inclusão de social das pessoas com deficiência, o transporte não-motorizado e o transporte público sobre o individual motorizado.

Preceitua esta Lei que o estabelecimento da política de estacionamentos de uso público e privado, com e sem pagamento pela sua utilização, são parte integrante da Política Nacional de Mobilidade Urbana.⁴

Ressaltamos o “parte”, porque a modificação pretendida não exige o Município de elaborar o **Plano de Mobilidade Urbana, com data limite para este ano!**⁵A não elaboração do PMU no prazo fixado pela Lei Federal impedirá o Município de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana, até que atendam aos preceitos da lei.

Objetivamente, pelo aspecto formal, o projeto pode prosseguir sua marcha.

Ressalta-se que a análise deste tipo de proposta pela Procuradoria da Câmara prende-se apenas ao aspecto técnico-formal da mesma, fugindo ao âmbito do parecer conclusões que vinculem as decisões dos Vereadores sobre aspectos subjetivos e políticos da proposição.

4 Art. 23, V, da Lei 12.587, de 03 de janeiro de 2012.

5 Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

§ 4º Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana até a data de promulgação desta Lei terão o prazo máximo de 7 (sete) anos de sua entrada em vigor para elaborá-lo, findo o qual ficarão impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana até que atendam à exigência desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.683, de 2018) (lembrando que a Lei é de 2012, já estamos no 7º ano).

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br 7



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

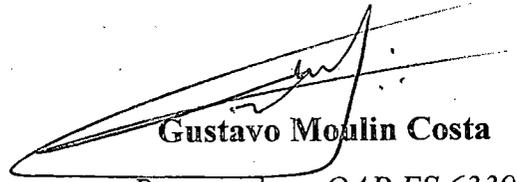


Opinamos pelo encaminhamento regular da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 08 de agosto de 2019.

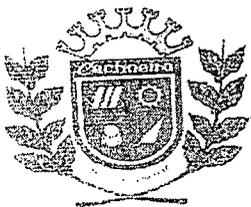
Pt/gm/pe.


Gustavo Moulin Costa
Procurador - OAB ES 6339

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br 8



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/PLG Nº. 095/19

DATA: 09/08/2019

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
94				
96				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

- ☉ Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- ☉ Observação:

Alexon Soares Cipriano
12/08/19

- ☉ ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 94/2019.

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal.

RELATOR: Ely Escarpini.

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que “Altera a lei Municipal nº 7475, de 19 de junho de 2017, que reestrutura o serviço de estacionamento no Município de Cachoeiro de Itapemirim, e dá outras providências”.

VOTO DO RELATOR: Após análise técnica, verificou-se que a proposta atende aos requisitos formal e material de constitucionalidade, haja vista a iniciativa ser de competência do Poder Executivo.

Portanto, com base no parecer da procuradoria da câmara, este relator vota pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com o Relator.

DECISÃO: Não há óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2019.


Alexandre Bastos Rodrigues – Presidente


Ely Escarpini – Relator


Allan Albert Lourenço Ferreira – Membro

OK
Kauê

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO		X		
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES		X		
ALEXANDRE VALDO MAITAN		X		
ALEXON SOARES CIPRIANO		Presidente		
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA		X		
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA		X		
BRÁS ZAGOTTO		X		
DÁRIO SILVEIRA FILHO		X		
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE		X		
EDISON VALENTIM FASSARELLA		X		
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA				X
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR		X		
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO		X		
RODRIGO SANDI		X		
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES		X		

PROJETO Nº 94/2019
REQUERIMENTO Nº _____
DATA: 03/09/2019

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM ___ DISCUSSÃO

POR _____

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

REJEITADO POR 13 VOTOS CONTRÁRIOS E 04 FAVORÁVEIS

SALA DAS SESSÕES 03/09/2019

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

OBS:

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

JUNTADAS:

- 1 - 03 / 08 / 19 - Protocolado com 06 folhas *JK*
- 2 - 08 / 08 / 19 - Lei n° 475 sus 07 de 11 *JK*
- 3 - 09 / 08 / 19 - Parecer jurídico fls 12 a 19 *JK*
- 4 - 12 / 08 / 19 - OF 1PC 095/2019 CC SR fls 20 *JK*
- 5 - 13 / 08 / 19 - Parecer CCTR fls 21 *JK*
- 6 - 04 / 09 / 2019 Folha de notação fls 22 *JK*
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -